



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.508-A, DE 2011** **(Do Sr. Dr. Grilo)**

Acrescenta parágrafo ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 4.429/12, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SARAIVA FELIPE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4.429/12

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será acrescido do parágrafo 5º com a seguinte redação:

“Art. 77.....  
.....

§ 5º O pensionista não perderá o direito ao benefício de pensão por morte do cônjuge, na hipótese de contrair novo casamento ou união estável.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O pensionista da Previdência Social que recebe pensão deixada por cônjuge ou companheiro, por inúmeras vezes, ao contrair novas núpcias, tem sofrido a suspensão ou cancelamento do benefício.

A matéria tem sido discutida nos tribunais por décadas, sendo que o extinto Tribunal Federal de Recursos chegou a promulgar a Súmula 170, a fim de garantir o pagamento do benefício, caso não houvesse a melhoria da situação econômica financeira.

Contudo, mesmo após sumulada, a matéria continua sendo discutida nos tribunais.

A garantia de recebimento do benefício tem resistência dentro de algumas agências do INSS, sendo comum a suspensão do pagamento da pensão em caso de novo casamento.

Assim, a presente iniciativa tem por objetivo garantir ao pensionista a manutenção do benefício no caso de contração de novas núpcias.

Conto assim, com o apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo o direito do cidadão contrair novas núpcias sem ter o receio de ter sua pensão suspensa ou cancelada.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2011.

Dr. Grilo  
Deputado Federal - PSL/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

**Seção V**  
**Dos Benefícios**

.....

**Subseção VIII**  
**Da Pensão por Morte**

.....

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)\*](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)\*](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)\*](#)

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)\*](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 4.429, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta o § 5º ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção do benefício da pensão por morte ao pensionista que contrair novo matrimônio ou nova união estável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2508/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o §5º ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 77.....

.....

§5º O pensionista que contrair novo matrimônio ou nova união estável não perderá o direito ao benefício da pensão por morte do cônjuge ou do companheiro anterior, sendo vedada a acumulação do mesmo benefício em caso de morte do novo cônjuge ou do novo companheiro, quando poderá então optar pela pensão de maior valor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei 8.213/91, em seus artigos 74 a 79, ao tratar do benefício da pensão por morte é omissa no que tange à manutenção do referido benefício quando o (a) pensionista vier a contrair novo casamento ou nova união estável.

Em razão de tal omissão, milhares de cidadãos pensionistas ao contraírem novo casamento no gozo do benefício são forçados a buscar no Poder Judiciário a manutenção do direito anteriormente adquirido - no que obtêm êxito, vide:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVO CASAMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 170/TFR.

1. O novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista. Precedente.

2. A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida. Inteligência da Súmula 170 do extinto TFR.

(STJ. AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.313/PI – Ministro Jorge Mussi – 17.04.2012)

De outra, considerando que a garantia de manutenção do benefício da pensão por morte quando o (a) pensionista contrair novo casamento ou nova união estável estando entregue ao livre arbítrio do julgador diante da lacuna legislativa conduz a considerável insegurança jurídica, o que faz com que muitos se mantenham somente em situação indefinida, vivendo em forma de certa clandestinidade em termos de estado civil, sob pena de terem administrativamente cassada a pensão a que tem direito.

Ademais, o artigo 1º da Constituição Federal prevê entre os fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana; bem como o artigo 226, § 3º da Constituição Federal prevê expressamente que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento; e considerando a possibilidade da existência de filhos gerados na constância da união estável do (a) pensionista, e que aqueles poderão vir a ser alvo de discriminação por motivo do regime de convivência dos pais.

Por todas essas razões, pede-se pela aprovação do presente projeto de lei com os argumentos aqui apresentados, dotando o dispositivo de conformação técnica e precisa capaz de albergar os direitos ora esboçados.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

**Deputado Onofre Santo Agostini**  
**PSD-SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO II

## DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

### Seção V Dos Benefícios

#### Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado, por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

### **Subseção IX Do Auxílio-Reclusão**

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe propõe acréscimo de § 5º ao *caput* do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor que “o pensionista não perderá o direito ao benefício de pensão por morte do cônjuge, na hipótese de contrair novo casamento ou união estável”.

Na Justificação, o ilustre Autor alega que a matéria continua sendo discutida nos tribunais, mesmo após a Súmula nº 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de garantir o pagamento do benefício caso não tenha havido a melhoria da situação econômico-financeira.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 4.429, de 2012, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que “Acrescenta o § 5º ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção do benefício da pensão por morte ao pensionista que contrair novo matrimônio ou nova união estável”. Sua redação acrescenta, em relação ao Projeto principal, a vedação à “acumulação do mesmo benefício em caso de morte do novo cônjuge ou do novo companheiro, quando poderá optar pela pensão de maior valor”.

As proposições foram distribuídas, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O pensionista da Previdência Social que recebe pensão por morte do cônjuge ou companheiro, por inúmeras vezes, ao se casar novamente ou contrair união estável, tem sofrido a suspensão ou cancelamento do benefício.

A matéria já foi sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos – TRF (Súmula nº 170 que protege o direito do cônjuge viúvo manter o benefício, caso as novas núpcias não lhe tragam melhoria em sua condição financeira), mas, mesmo assim, ainda é objeto de discussões nos Tribunais.

Ressalte-se que a questão é muito controversa e há divergências, pois existem leis estaduais que direcionam a uma aplicação diferenciada do que dispõe a legislação federal em vigor (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Em Santa Catarina, por exemplo, há a Lei Complementar de nº 412, de 26 de junho de 2008, que em seu art. 7º, I, “d”, deixa explícito que ocorre a perda do benefício por parte do cônjuge pela contração de novo casamento ou união estável.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, é omissa sobre a questão da perda do benefício pelo cônjuge. Em razão disso, milhares de cidadãos pensionistas ao contraírem novo matrimônio ou união estável são obrigados a buscar junto ao Poder Judiciário a manutenção do direito anteriormente adquirido, o que gera uma insegurança jurídica, já que a matéria não está consolidada.

Por fim, nenhuma das proposições em tela visa garantir ao cônjuge virago o acúmulo de pensões, e sim, que este não perca seu benefício em razão de consolidar novo relacionamento. Resta claro que em caso de nova viuvez, o pensionista deverá optar pelo benefício de maior vantagem.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 2.508, de 2011, e nº 4.429, de 2012 e Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

**Deputado SARAIVA FELIPE**

**Relator**

**PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2011**

Acrescenta parágrafo ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 77, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 77.....  
.....  
.....

§5º O pensionista que contrair novo matrimônio ou nova união estável não perderá o direito ao benefício da pensão por morte do cônjuge ou do companheiro anterior, sendo vedada a acumulação do mesmo benefício em caso de morte do novo cônjuge ou do novo companheiro, quando poderá então optar pela pensão de maior valor.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

**Deputado SARAIVA FELIPE**

**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.508/2011, e o PL 4429/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe. O Deputado Dr. Paulo César apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Cida Borghetti e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 77, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 77.....

.....  
§5º O pensionista que contrair novo matrimônio ou nova união estável não perderá o direito ao benefício da pensão por morte do cônjuge ou do companheiro anterior, sendo vedada a acumulação do mesmo benefício em caso de morte do novo cônjuge ou do novo companheiro, quando poderá então optar pela pensão de maior valor.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2013.

**Deputado Dr. ROSINHA  
Presidente**

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei é de autoria do Deputado Dr. Grilo (PSL/MG) e tem como objetivo garantir ao pensionista o direito de continuar com o benefício de pensão por morte do cônjuge, na hipótese de contrair novo casamento ou união estável.

A proposição recebeu despacho para tramitar nesta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, na Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Art. 54, RICD) e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

Encontra-se apensado ao presente projeto de lei o PL nº 4.429, de 2012, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC), que “acrescenta o § 5º ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção do benefício da pensão por morte ao pensionista que contrair novo matrimônio ou nova união estável”. Verificado seu mérito, este possui o mesmo objetivo da proposição principal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO

O pensionista da Previdência Social que recebe pensão por morte do cônjuge ou companheiro, por inúmeras vezes, ao se casar novamente ou contrair união estável, tem sofrido a suspensão ou cancelamento do benefício.

A matéria já foi sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos – TRF (Súmula nº 170 que protege o direito do cônjuge viúvo manter o benefício, caso as novas núpcias não lhe tragam melhoria em sua condição financeira), mas, mesmo assim, ainda é objeto de discussões nos Tribunais, e data vênia o entendimento do nobre relator, não são somente casos mais antigos.

Ressalte-se que a questão é muito controversa e há divergências, pois existem leis estaduais que direcionam a uma aplicação diferenciada do que dispõe a legislação federal em vigor (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Em Santa Catarina, por exemplo, há a Lei Complementar de nº 412, de 26 de junho de 2008, que em seu art. 7º, I, “d”, deixa explícito que ocorre a perda do benefício por parte do cônjuge pela contração de novo casamento ou união estável.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, é omissa sobre a questão da perda do benefício pelo cônjuge. Em razão disso, milhares de cidadãos pensionistas ao contraírem novo matrimônio ou união estável são obrigados a buscar junto ao Poder Judiciário a manutenção do direito anteriormente adquirido, o que gera uma insegurança jurídica, já que a matéria não está consolidada.

Por fim, nenhuma das proposições em tela visa garantir ao cônjuge virago a cumulatividade de pensões, e sim, que este não perca seu benefício em razão de consolidar novo relacionamento. Resta claro que em caso de nova viuvez, o pensionista deverá optar pelo benefício de maior vantagem.

Diante de todo o exposto, com a devida vênia ao ilustre Relator, apresentamos o presente voto em separado propondo a **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.508, de 2011, e de seu apensado PL nº 4.429, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2013.

**Deputado Dr. PAULO CÉSAR  
PSD/RJ**

**PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2011**

Acrescenta parágrafo ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 77, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 77.....

.....  
§5º O pensionista que contrair novo matrimônio ou nova união estável não perderá o direito ao benefício da pensão por morte do cônjuge ou do companheiro anterior, sendo vedada a acumulação do mesmo benefício em caso de morte do novo cônjuge ou do novo companheiro, quando poderá então optar pela pensão de maior valor.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2013.

**Deputado Dr. PAULO CÉSAR  
PSD/RJ**

**FIM DO DOCUMENTO**